# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Comunicados ..... 2



### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Promissão**
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

**Câmara Municipal de Promissão**
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão**
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

# DECISÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024**

Trata-se de recurso interposto pela licitante **ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 36.970.797/0001-05, entretanto, após o término do ato de habilitação, não houve manifestação de intenção de recorrer, no prazo assinalado no Edital, em campo próprio do sistema, portanto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com base no art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021 e no Item 12.1 do Edital.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 31 de dezembro de 2024.

**Fernando Inácio Soares**
Agente de Contratação/Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

HWF ADVOCACIA

**AO (À) EGRÉGIO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO - SP**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024**

**ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 36.970.797/0001-05, com sede na Rua Quinzinho Campos n.º 1248, bairro Vila Terezinha, na cidade de Três Lagoas–MS, CEP: 79.621-213, por intermédio de seu advogado, inscrito na OAB-SC n.º 64.864 (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 12 e s.s. do instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DADOS DO CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 48/2024, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE PROMISSÃO-SP**, cujo objeto é a "contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços comuns de Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na zona urbana do município de Promissão, Estado e São Paulo e de Beneficiamento e destinação final de resíduos volumosos".

O valor referencial estimado pela Administração é de **R$3.710.400,00 (três milhões setecentos e dez e quatrocentos reais).**

## 2. DOS FATOS

A Recorrente participou do certame de forma regular, cumprindo rigorosamente todos os requisitos previstos no edital e na legislação vigente. Após a tramitação do procedimento licitatório, o resultado provisório do certame, dividido em dois lotes, foi o seguinte:


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original bfe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed827dacee3c1b9f6d0e327b818455f9d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

HWF ADVOCACIA

- **LOTE 1:** Arrematado pela empresa C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO (LIC002);

- **LOTE 2:** Arrematado pela empresa MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA (LIC001).

Pois bem.

O edital, em sua redação do item 10.7, estabelece a obrigatoriedade de apresentação da planilha de composição de custos, devidamente ajustada ao valor final do lance das licitantes [após a negociação], para viabilizar o exame de aceitabilidade das propostas. Tal exigência justifica-se pela necessidade de garantir que a Administração Pública possa verificar a adequação dos preços ofertados aos custos efetivos para a execução dos serviços licitados.

Ademais, o Pregoeiro, nos termos do item 8.14 do edital, determinou expressamente, por meio do chat, que as licitantes apresentassem as respectivas planilhas de custos no prazo improrrogável de duas horas, **exigência que não foi cumprida pelas Licitantes Recorridas.**

Sendo assim, ambas as empresas declaradas vencedoras limitaram-se a apresentar apenas as propostas de preços, deixando de entregar a planilha de custos obrigatória.

A omissão desse documento imprescindível inviabiliza a análise detalhada das propostas, comprometendo a transparência do processo licitatório e impedindo a verificação da viabilidade técnica e econômica das propostas apresentadas.

A ausência da planilha de custos também fere o direito das demais licitantes, incluindo a Recorrente, de exercerem plenamente a fiscalização e eventual impugnação das propostas. Sem a planilha, não é possível verificar a inclusão de elementos essenciais, como encargos sociais, custos com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), combustível, Benefício e Despesas Indiretas (BDI), e os parâmetros previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Essa irregularidade configura violação flagrante às regras editalícias, bem como aos princípios que regem as licitações, além de contrariar o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, motivo pelo qual as licitantes vencedoras, ora Recorridas, devem ser desclassificadas / inabilitadas.


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original bfe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed827dacee3c1b9f6d0e327b8184559d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

HWF ADVOCACIA

### 3. DA NECESSIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS

Como é amplamente sabido, a planilha de custos constitui o principal instrumento que permite à Administração Pública avaliar a viabilidade econômica e técnica das propostas apresentadas. É por meio dela que se assegura a execução dos serviços com qualidade, em estrita conformidade com as obrigações legais, incluindo a previsão de encargos trabalhistas, tributários e demais insumos essenciais.

A ausência da planilha inviabiliza a verificação da suficiência dos valores destinados aos quantitativos unitários, assim como do detalhamento de itens fundamentais, tais como Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), Encargos Sociais (ES), recolhimento adequado de tributos como o ISS, remuneração dos empregados em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e a previsão correta de custos com combustível para os caminhões necessários à execução dos serviços, entre inúmeros outros aspectos indispensáveis.

Para fins de esclarecimento, a sigla BDI refere-se às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas, representando um percentual aplicado sobre os custos diretos. Esse percentual tem a finalidade de estimar, da forma mais realista possível, os custos indiretos associados à realização dos serviços ou obras, tais como despesas com manutenção do escritório da empresa, tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro do negócio.

É imperioso ressaltar que a exigência do BDI não é uma mera faculdade do Pregoeiro, mas uma obrigação legal que deve ser rigorosamente observada pelas licitantes. Sua apresentação é indispensável para que se garanta a transparência e a conformidade do processo licitatório. No caso em tela, no entanto, a não inclusão do BDI, bem como dos Encargos Sociais, nas propostas das licitantes vencedoras, constitui grave irregularidade.

Ao analisar a documentação apresentada, o Pregoeiro deixou de verificar essas ausências, o que configura uma falha técnica na análise dos documentos. Tal omissão precisa ser revista para assegurar o cumprimento das normas editalícias e legais.

Além disso, a ausência de uma planilha de custos ajustada ao lance final compromete o direito de fiscalização e impugnação por parte das demais licitantes. Sem acesso a esse documento, torna-se impossível identificar inconsistências ou inexequibilidades nas propostas apresentadas, prejudicando a **igualdade** e a **transparência** do processo licitatório.


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original bfe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed827dacee3c1b9f6d0e327b818455f9d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

HWF ADVOCACIA

**4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme exposto anteriormente, as empresas vencedoras foram habilitadas e classificadas no certame (Lote 1: C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO (LIC002) / Lote 2: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA (LIC001)) sem atender a exigência do Pregoeiro de apresentar a planilha de custos ajustada ao lance final, conforme previsto no edital.

Ao habilitar e classificar as empresas vencedoras sem a devida análise das planilhas de custos, configurou-se uma clara violação ao princípio da **vinculação ao edital**, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal princípio assegura que todos os atos do processo licitatório sejam rigorosamente pautados pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo a isonomia, a transparência e a lisura do certame.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso porque o item 10.7 do edital estabelece, de forma expressa, que, após a negociação de valores, o Pregoeiro deve realizar o exame de aceitabilidade da proposta mediante a análise da planilha de custos.

> 10.7 Após a negociação, o pregoeiro fará o exame da aceitabilidade da oferta da primeira classificada, devendo esta encaminhar, em prazo estabelecido pelo pregoeiro, através do sistema eletrônico, sob pela de desclassificação, **a proposta de preço**, conforme ANEXO IV, com o valor do preço final alcançado, **bem como a planilha de composição de custos**.

Contudo, as licitantes vencedoras nunca apresentaram a planilha de custos ajustada ao valor final dos lances ou, se o fizeram, tal informação jamais foi disponibilizada no


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original b1fe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed827dacee3c1b9f6d0e327b8184555f9d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

portal eletrônico onde tramita o certame. Assim, as demais licitantes, incluindo a Recorrente, foram privadas da oportunidade de analisar e eventualmente impugnar as planilhas de custos apresentadas, caracterizando uma violação ao princípio da transparência que deve nortear o processo licitatório.

Além da previsão contida no edital, a legislação de licitações exige a apresentação das planilhas de custos contendo informações detalhadas, como custos unitários, BDI e Despesas Indiretas. O artigo 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021, reforça essa obrigatoriedade ao dispor que as planilhas de custos devem ser elaboradas após o julgamento para assegurar a adequação dos valores finais ao objeto do contrato.

.

> Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
>
> (...)
>
> § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, **o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora**, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Portanto, a ausência de apresentação da planilha de custos pelas licitantes vencedoras — C.Brasil Serviços de Limpeza e Conservação e Monte Azul Engenharia Ltda. — configura uma grave irregularidade, capaz de invalidar todos os atos praticados no certame a partir do aceite das propostas dessas empresas. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) é inequívoca ao reforçar a necessidade de cumprimento estrito das regras previstas no edital, incluindo a obrigatoriedade da apresentação das planilhas de custos, como condição indispensável para garantir a legalidade e a transparência do processo licitatório:

> MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO – INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (IPT) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/17 – **DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original bfe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed927dacee3c1b9f6d0e327b818455f9d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

**EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – EXIGÊNCIA QUE CONSTOU DO EDITAL, QUE SE CARACTERIZA COMO A LEI DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-SP - AC: 10147101920188260053 SP 1014710-19.2018.8.26.0053, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2019)

No mesmo sentido:

LICITAÇÃO Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. **Falha apontada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações**. Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 10011300720168260306 SP 1001130-07.2016.8.26.0306, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2017)

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. **NÃO OBSERVÂNCIA DAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL DO CERTAME**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO PELA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . 1. O Mandado de Segurança é ação de índole constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta da Republica e regulamentado pela lei nº 12.016/09. 2. Correto o cabimento do presente mandamus com o fim de sanar suposta ilegalidade existente no pregão eletrônico. **3. Ausente o direito líquido e certo da impetrante que não observou e não cumpriu adequadamente com a apresentação das documentações exigidas no edital da licitação**. 4. Cediço que a empresa

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original bfe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed827dacee3c1b9f6d0e327b8184559d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

vencedora do certame apresentou corretamente as documentações exigidas, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada por esta via. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 5110876.18, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Votaram com o relator os Desembargadores Jairo Ferreira Júnior e o Jeová Sardinha de Moraes, que completou a turma, face a ausência momentânea da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha Goiânia, 30 de abril de 2019. Desembargador NORIVAL SANTOMÉ Relator

(TJ-GO 5110876-18.2017.8.09.0000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)

A apresentação da planilha de custos ajustada ao valor do lance final é uma obrigação expressamente prevista no edital, e seu descumprimento deve acarretar a desclassificação das licitantes vencedoras. **A ausência das planilhas de custos não pode ser considerada uma mera irregularidade formal, mas sim uma falha insanável**, pois infringe diretamente as disposições do instrumento convocatório, da Lei de Licitações, e compromete a segurança técnica na execução do objeto licitado.

Dessa forma, considerando a obrigatoriedade prevista tanto no edital quanto na legislação, requer-se, desde já, a desclassificação das licitantes vencedoras, por não terem apresentado a planilha de custos com os custos unitários, Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais.

O não atendimento a essa exigência pelas empresas vencedoras deverá resultar na sua inabilitação ou desclassificação do processo licitatório, sob pena de configuração de ato ilegal por parte da Administração Pública.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o lastro probatório, requer-se a Vossa Senhoria:

A) O recebimento e conhecimento do presente recurso, **com efeito suspensivo.**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original bfe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed827dacee3c1b9f6d0e327b8184555f9d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

HWF ADVOCACIA

B) Ao final, que julgue totalmente procedente o presente recurso, para fins de reverter a decisão de habilitação/classificação das Recorridas C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que não enviaram a planilha de custos adequada ao lance final, em completa afronta aos termos do edital, da lei de licitações e da solicitação expressa do Pregoeiro.

C) A desclassificação das licitantes C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, por não terem atendido à solicitação expressa do Pregoeiro de enviar a planilha de custos, as disposições editalícias e os dispositivos legais pertinentes;

D) Caso o E. Pregoeiro opte por manter a decisão de habilitação / classificação das Recorridas, requer-se, com fulcro no artigo. 165, § 2, da Lei n.º 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o presente processo e recurso para apreciação da autoridade superior competente.

E) Na hipótese de ser mantida a decisão pela Pregoeira, e também pela Autoridade superior, requer seja remetida cópia do procedimento licitatório em análise para o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-SP**, de modo que verifique se foi respeitada a legalidade do certame, e tome as medidas cabíveis em face dos responsáveis pela manutenção da decisão.

Termos em que pede deferimento.

Blumenau-SC, 30 de dezembro de 2024

**Assinado eletronicamente**
**Harry Wolfgang Franzoia**
**OAB-SC 64.864.**


Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original bfe2a2c5bc1723f127ac20e9ef3fed827dacee3c1b9f6d0e327b8184559d071
https://valida.ae/d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

autentique

Autenticação eletrônica 9/9
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 30 dez 2024 às 17:32
Identificador: d526ada14b7e9ff17a67778bbd3e0316b5ab6bff7397ef808

Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

**Harry Franzoia**
090.618.319-70
Signatário

**HISTÓRICO**

**30 dez 2024** 17:32:23 — **Harry Wolfgang Franzoia** criou este documento. ( Email: hwf.adv@outlook.com, CPF: 090.618.319-70 )

**30 dez 2024** 17:32:24 — **Harry Wolfgang Franzoia** *(Email: hwf.adv@outlook.com, CPF: 090.618.319-70)* visualizou este documento por meio do IP 201.25.255.154 localizado em Blumenau - Santa Catarina - Brazil

**30 dez 2024** 17:32:26 — **Harry Wolfgang Franzoia** *(Email: hwf.adv@outlook.com, CPF: 090.618.319-70)* assinou este documento por meio do IP 201.25.255.154 localizado em Blumenau - Santa Catarina - Brazil